

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

REQUERER A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, QUE TEM POR OBJETIVO INVESTIGAR A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO SISTEMÁTICA DE DESPESAS SEM O PRÉVIO E INDISPENSÁVEL EMPENHO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2019 E 2024.

Senhor(a) Presidente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ,

Os Vereadores que este subscrevem, no pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 36, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no artigo 13, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, c/c o artigo 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm, perante Vossa Excelência, **requerer, em caráter de urgência, a imediata instauração de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)**, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, para apurar os fatos determinados de extrema gravidade detalhados a seguir.

1. FATO DETERMINADO

INVESTIGAR A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO SISTEMÁTICA DE DESPESAS SEM O PRÉVIO E INDISPENSÁVEL EMPENHO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2019 E 2024.

A investigação tem como objeto central a apuração da responsabilidade administrativa, civil e política do ex-prefeito Emanuel Pinheiro e de seus respectivos Secretários e ordenadores de despesa pela criação de um passivo oculto, estimado em mais de **R\$ 655 milhões**, referente a fornecimentos de bens e serviços prestados em diversas áreas — como saúde, educação, obras, comunicação e contratos com terceirizadas — sem a devida cobertura orçamentária e a formalização contábil exigida por lei.



Tal prática configura uma gravíssima violação às normas de Direito Financeiro, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Código Penal, exigindo a atuação fiscalizatória enérgica desta Casa Legislativa.

1. OBJETIVOS DA INVESTIGAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito terá como escopo aprofundar a investigação sobre a sistemática de realização de despesas sem prévio empenho, com os seguintes objetivos específicos, devidamente fundamentados na legislação pátria:

2.1) APURAR A VIOLAÇÃO FRONTAL ÀS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO (LEI Nº 4.320/1964):

O objeto central da investigação é a prática reiterada de desrespeito à norma mais basilar da execução orçamentária: **a obrigatoriedade do prévio empenho**. A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, é categórica ao vedar tal conduta, estabelecendo um rito que visa garantir o controle, a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A CPI deverá detalhar como essa obrigação legal foi contornada, identificando os mecanismos utilizados para gerar a "dívida de gaveta".

A legislação violada é cristalina:

Lei nº 4.320/1964:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado



"nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

A investigação buscará identificar quais gestores e servidores autorizaram a prestação de serviços e o fornecimento de bens sem a emissão da respectiva nota de empenho, ato indispensável que reserva o valor do orçamento para um fim específico.

2.2) INVESTIGAR A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

A conduta de ordenar despesas sem a devida autorização legal e de contrair obrigações nos últimos meses de mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa não constitui mera irregularidade, mas sim ilícitos graves, tipificados como crime tanto no Código Penal quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A CPI deverá apurar a ocorrência desses crimes, individualizando a conduta dos agentes públicos responsáveis.

O Código Penal, no capítulo dos Crimes contra as Finanças Públicas, estabelece:

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Esses dispositivos são espelhados e reforçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe



expressamente tais atos:

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A comissão investigará a dimensão exata das despesas contraídas em final de mandato que foram deixadas para a gestão seguinte sem cobertura financeira, uma prática que onera administrações futuras e demonstra total descompromisso com a saúde fiscal do Município.

2.3) IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A investigação não se limitará a constatar a existência da dívida, mas buscará identificar nominalmente os gestores que, por ação ou omissão, permitiram ou ordenaram a realização de despesas ilegais. A conduta de ordenar despesas não autorizadas por lei é tipificada como crime de responsabilidade, sujeitando o Prefeito e os agentes responsáveis a sanções severas.

O Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos, é explícito:

Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;



XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Além da esfera criminal, tais atos configuram improbidade administrativa, por atentarem diretamente contra os princípios da legalidade, moralidade e lealdade às instituições, conforme a Lei nº 8.429/92.

A CPI terá o dever de mapear os credores, os valores devidos, verificar a efetiva prestação dos serviços e encaminhar todas as conclusões aos órgãos de controle para a devida responsabilização dos envolvidos.

JUSTIFICATIVA

A instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito é uma medida de **extrema urgência e de dever cívico** para com os cidadãos de Cuiabá. A existência de um passivo de mais de R\$ 655 milhões, gerado à margem de qualquer controle orçamentário e contábil, representa a mais grave desordem administrativa e financeira da história recente do município.

Não se trata de uma mera falha de gestão, mas de um método deliberado que mina a transparência, corrói a confiança nas instituições e compromete a capacidade do município de prover serviços essenciais à população.

Essa "dívida oculta" cria um cenário de caos: credores de boa-fé que prestaram serviços e forneceram bens à Prefeitura ficam sem receber, gerando um efeito cascata de prejuízos na economia local; a ordem cronológica de pagamentos é subvertida, abrindo perigosas brechas para o favorecimento e a corrupção; e, mais grave, a administração atual e as futuras ficam com sua capacidade de planejamento e investimento completamente engessada por um passivo herdado e não contabilizado.

O relatório final da "CPI das Fraudes Fiscais" já soou o alarme, mas é dever desta Casa Legislativa ir



além e dissecar a origem, a composição e os responsáveis por cada centavo dessa dívida.

A função fiscalizadora do Poder Legislativo, prevista no Art. 11, XIV, da Lei Orgânica, não é uma faculdade, mas uma obrigação. Ignorar indícios tão robustos de ilegalidade seria uma omissão imperdoável.

Esta CPI não busca apenas encontrar culpados, mas também apresentar soluções. É fundamental auditar a totalidade dos débitos, verificar a legitimidade de cada cobrança, identificar os gestores que autorizaram as despesas ilegais e, ao final, propor um caminho para a regularização deste passivo, garantindo que os cofres públicos não sejam duplamente penalizados.

As conclusões desta comissão serão um instrumento vital para a atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público, órgãos com os quais esta Casa de Leis colaborará para garantir a responsabilização civil, criminal e administrativa dos envolvidos.

REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, e considerando a magnitude do dano potencial ao erário e a flagrante violação do ordenamento jurídico que rege as finanças públicas, os Vereadores subscritores **requerem o imediato deferimento deste pedido e a célere publicação da Resolução** para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do artigo 59, § 2º, do Regimento Interno, para que o Poder Legislativo Municipal cumpra seu dever constitucional de fiscalizar e zelar pela correta e transparente aplicação dos recursos do povo cuiabano.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, 6 de fevereiro de 2026.

Demilson Nogueira



Vereador (PP)

FONTES E REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

1. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro):**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm
2. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
3. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm
4. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores):** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm
5. **Constituição Federal de 1988 (Art. 58, § 3º):**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
6. **Lei Orgânica do Município de Cuiabá (Art. 13, § 3º):**
<https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/o11990.html>

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 7 de fevereiro de 2026.

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)

